



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO Nº: 5439876.94.2018.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA -GO

RECORRENTE(S):

RECORRIDO(A) (S):

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

CHEQUE CLONADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. DANO MATERIAL MANTIDO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Em sede

inicial, aduz o reclamante que recebeu do Sr. ... cheque nº0000048, de titularidade da Sra. ..., devidamente endossado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Narra que não pôde compensar o título em razão de suposta fraude decorrente de prévia compensação online realizada pelo sr. ... Assim, pugna pelo pagamento do dano material referente ao cheque atualizado, no valor de R\$ 3.213,44 (Três mil duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), e indenização pelos danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). O magistrado de origem julgou parcialmente procedente a pretensão do reclamante e condenou a reclamada a indenizar os danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e os morais, no montante de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais). Irresignado, o Banco reclamado interpõe Recurso Inominado que, a despeito de descrever número processual, nome de reclamante e início da narração de fatos diversos do que está em contenda, inere a esta demanda. Na peça recursal, o reclamado defende, em linhas gerais, a improcedência do pleito indenizatório, em face da ausência de responsabilidade sobre relação comercial que não atuou. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do valor arbitrado a título de danos morais. **II-** Aplicável ao caso as normas consumeristas, pois evidenciada a prestação de serviços bancários para destinatário final (artigos 2º e 3º, do CDC; Súmula do STJ, nº 297). **III-** Em análise do acervo probatório, verifica-se que o reclamante pretende receber valores decorrente de cheque (ev. 01, arq. 05), que não foi compensado pelo motivo nº 35, qual seja, “Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (“cheque universal”), ou com

adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento". A situação decorreu de procedimento de compensação online pretérita realizada pelo sr. Anderson Soares Ferreira no mesmo dia em que o cheque deveria ser compensado pelo reclamante. **IV-** Conforme preconiza o parágrafo 2º, do art. 13, do CDC, "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar". **V-** A realidade virtual, por desmaterializar o título de crédito e mitigar o princípio da cartularidade, impõe à instituição bancária a construção de aparato que garanta segurança às transações. A responsabilidade pelo erro em compensação do cheque não seria devida se a instituição financeira comprovasse a ausência de falha, o que não ocorre nos autos (art. 373, II, CPC, e art. 6º, VII, CDC). **VI-** Com efeito, não persistem dúvidas quanto à aplicação da responsabilidade objetiva da instituição reclamada com relação ao caso fortuito oriundo do próprio risco da atividade exercida pela recorrente, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias). Nesse sentido: (...) Na mesma linha de raciocínio da ocorrência de fraude praticada por terceiros, o próprio recorrente devolveu cheques da conta bancária da recorrida pelo 'motivo 35', qual seja, cheque fraudado (evento 19, página 4). Nesse quadro, há que se reconhecer a obrigação do recorrido restituir à recorrida os valores indicados na sentença, levantados indevidamente de conta bancária, porque o contexto fático é claramente indicativo de fraude praticado por terceiro, sendo aplicável, portanto, o paradigma da verossimilhança, resultante da Teoria da Redução do Módulo da Prova em favor do consumidor. V ? Releva destacar que a fraude praticada por terceiro caracteriza caso fortuito interno, que não exclui a responsabilidade civil do fornecedor de serviços (TJGO, 5243321.12.2015.8.09.0051, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. ALTAIR GUERRA DA COSTA, DJ 13/06/2019). Dessarte, a instituição bancária, apesar de utilizar-se de sistemas modernos, não foi capaz de garantir o sucesso de suas operações e de assegurar os direitos do consumidor e, por isso, deve compor os danos materiais que deu causa. **VII-** Sobre o dano moral, no caso de falha na prestação do serviço, não é **in re ipsa**, devendo, pois, serem demonstrados fatos extraordinários para fins de que seja configurado, o que não ocorreu no presente caso. Em que pese a patente falha na prestação do serviço, a situação vivenciada pelo reclamante não supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento e, portanto, não caracteriza dano moral passível de compensação, porquanto não há comprovação de exposição a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (CPC, Art. 373, inciso I). **VIII- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, apenas para afastar a indezação por danos morais, nos termos supramencionados. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora**, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e **provê-lo em parte**, conforme o voto do relator,

sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, 22 de abril de 2020.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator/Presidente

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

EDC